



PROJETO DE LEI

PL./0393.9/2019

Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santo Catarina nas redes sociais e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, através dos responsáveis pela atualização dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santa Catarina, nas redes sociais em que é possível interação, proibido de bloquear usuários e/ou, comentários, de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público, sejam eles quais forem, incluídas as páginas e perfis do Chefe do Poder Executivo Estadual, quando utilizadas para divulgação de ações e/ou agenda de governo.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 45092 – Fundo Estadual de Educação, vinculado à Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento à repartição competente da Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua notificação observados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2019


ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual

Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686

Lido no expediente	0393	Sessão de	29/10/19
Às Comissões de:			
(5) Justiça			
(4) Trabalho			
(3) Economia			
(2) Educação			
()			
Secretário			



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa coibir o Poder Executivo através do pagamento de multa, no caso de não respeitar o direito constitucional de cada indivíduo à liberdade de expressão.

Exemplificando, recentemente a Justiça norte-americana considerou inconstitucional que o presidente Donald Trump bloqueie seus críticos no Twitter, a plataforma favorita do presidente para se comunicar com os cidadãos, mesmo que o insultem. Um tribunal federal de recursos com sede em Nova York determinou que o mandatário não pode calar os usuários que pensam diferente, porque isso viola a Primeira Emenda, estabelecida em 1791 a fim de proteger a liberdade de expressão. “Ao resolver este recurso, recordamos aos litigantes e ao público que se algo a Primeira Emenda significa é que a melhor resposta ao discurso desfavorecido em assuntos de interesse público é mais diálogo, não menos”, afirmou o juiz Barrington Parker.

A decisão do tribunal federal de segunda instância ratifica o estabelecido pelo tribunal federal do Distrito Sul de Nova York em maio de 2018, quando a magistrada Naomi Reice Buchwald determinou que “bloquear os demandantes por suas opiniões políticas representa uma forma de discriminação”. Os advogados de Trump defendiam que assim como o presidente podia se retirar de um ato público se fosse recriminado tampouco era obrigado a aturar seus detratores na rede social. Para a juíza, entretanto, os tuítes do republicano eram “de natureza governamental”.

O Segundo Tribunal de Apelações do Circuito dos EUA, em Manhattan, argumentou que a Constituição “não permite que um funcionário público que utiliza uma conta de redes sociais para todo tipo de propósitos oficiais exclua as pessoas de um diálogo por expressarem opiniões com as quais o funcionário não está de acordo”, escreveu o juiz Parker. A sentença se refere à ação apresentada pelo Instituto Knight para a Primeira Emenda, da Universidade de Columbia, em nome de sete pessoas que foram bloqueadas pelo mandatário depois de que criticaram suas políticas. Um deles foi Philip Cohen, um professor de Sociologia da Universidade de Maryland que escreveu uma mensagem ao presidente clamando-o de “corrupto, incompetente e autoritário”. Para Trump, essa frase foi motivo de bloqueio.

Desta forma, acredito que tais direitos e garantias encontram-se igualmente resguardados e assegurados nos incisos IV e IX do art. 5º de nossa Constituição.

No mais, quanto responsabilidade, a respeito da reparação de danos aos indivíduos que se sentirem ofendidos, estes serão tratados conforme os dispositivos da Legislação Civil em vigor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
ANA CAMPAGNOLO



Diante do claro interesse público objeto desta propositura, requer-se a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, 24 de outubro de 2019

ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0393.9/2019

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 128 do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafado Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que “Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santa Catarina nas redes sociais e dá outras providências”.

Diante da repercussão do Projeto, e com fulcro no art. 71, inc. XV do Regimento Interno desta Assembleia julgo imperativo solicitar **diligência, por intermédio da Casa Civil, à Procuradoria Geral do Estado (PGE)** para que se manifestem sobre a matéria a fim de substanciar as decisões a serem tomadas em prol da população catarinense.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Deputado Mauricio Eskudlark



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao
 processo PL./0393.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS: requerimento de diligenciamento

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2019.

Dep. Romildo Titon



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0595/2019

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0393.9/2019, que "Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santa Catarina nas redes sociais e adota outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

RECEBID: 27/11/19
Matrícula 9675
Gabinete 08

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.



Ofício **GPS/DL/ 1500 /2019**

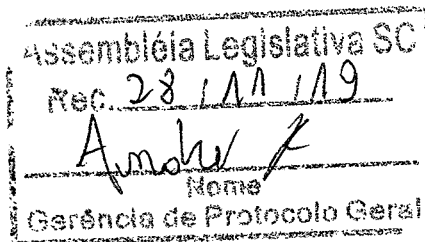
Florianópolis, 27 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor

DOUGLAS BORBA

Chefe da Casa Civil

Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0393.9/2019, que "Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santa Catarina nas redes sociais e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1621/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1500/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0393.9/2019, que "Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santo Catarina nas redes sociais e dá outras providências".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 467/19, concluiu pela inconstitucionalidade do PL em questão, visto que "[...] trata-se de interferência nas atividades do Poder Executivo e atribuições dos respectivos servidores, razão pela qual o projeto em análise viola o princípio constitucional da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e art. 32 da Constituição do Estado. De outro viés, tratando-se de projeto de lei que impõe atribuição a órgão da administração pública e dos respectivos servidores, ele padece de vício de origem, pois tal medida é da competência privativa do Governador do Estado, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, letra a), da Constituição Federal e art. 50, § 2º, incisos II e IV, da Constituição Estadual. [...] Quanto ao mérito, embora reconhecido o direito à informação e a livre manifestação do pensamento e opinião, é de se reconhecer também que não existem direitos absolutos, pois o exercício de qualquer direito está sujeito ao respeito aos direitos da coletividade em geral. Na análise do projeto de lei, não é possível entrar na seara da ponderação de direitos já que o projeto de lei simplesmente proíbe a exclusão de qualquer mensagem, comentários ou afins, o que torna absoluto o direito de qualquer pessoa inobstante os prejuízos que possa causar a indivíduos ou à coletividade, afrontando norma Constitucional, assim como pela colisão desse direito com outros de mesmo *status*. Nesse sentido a doutrina reconhece que não há direitos absolutos, nem mesmo o direito à liberdade de expressão [...]. Ademais disso o acesso à informação encontra-se regulado através da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Diante do exposto e pelos fundamentos supra, o Parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0393.9/2019, por vício de origem e no mérito, por vedar de forma absoluta a exclusão de qualquer informação".

E a Secretaria Executiva de Comunicação (SEC), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, informou, mediante o Parecer nº 63/2019, que, "Em que pese a importância do respeito à liberdade de expressão, há que se evitar a propagação de publicações com conteúdo ilícito e/ou ofensivo, sobretudo quando postada por terceiro. É dever do Estado manter um mínimo de responsabilidade editorial pelo que é publicado em suas redes sociais, de forma a não permitir que pessoas mal-intencionadas se favoreçam das plataformas governamentais para promover lesão de direitos e propagação de crimes como os discursos de ódio. Assim nos parece que, inobstante se reconheça a importância da proteção da liberdade de expressão - objeto do Projeto de Lei sob análise -, deva ser ampliada a discussão da proposição legislativa a fim de que não se crie um ambiente propício ao cometimento de atos ilícitos, possibilitando a remoção de conteúdos que comprometam outros direitos e princípios democráticos".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 19/12/2019
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid_1621_PL_0393.9_19_PGE_SEC
SCC 12756/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Roc. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

Lido no Expediente
02ª Sessão de 06/12/20



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 467/19-PGE
PROCESSO : SCC 00012962/2019
ASSUNTO : Diligência de Projeto de Lei
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0393.9/2019, que Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santo Catarina nas redes sociais e dá outras providências. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,
Atendendo à solicitação contida no Ofício n.º 1513/SCC-DIAL-GEMAT, de 02 de dezembro de 2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise da Diligência ao Projeto de Lei . nº 0393.9/2019, que “Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santo Catarina nas redes sociais e dá outras providências.

O Projeto de Lei n.º 0393.9/2019, tem a seguinte redação:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Estadual, através dos responsáveis pela atualização dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santa Catarina, nas redes sociais em que é possível interação, proibido de bloquear usuários e/ou, comentários, de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público, seja elas quais forem, incluídas as páginas e perfis do Chefe do Poder Executivo Estadual, quando utilizadas para divulgação de ações e/ou agenda de governo.

Art. 2.º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

§ 1.º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 45092 – Fundo Estadual de Educação, vinculado à Secretaria de Estado da Educação.

§ 2.º Quando aplicada a pena de multa o infrator será notificado para efetuar o pagamento à repartição competente da Secretaria de Estado da Fazenda no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua notificação observados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

...

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração.

...

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Como visto, tratando-se de projeto de lei que tem como finalidade o disciplinamento de atividade do Poder Executivo e a atribuição dos servidores responsáveis pelo respectivo serviço, a iniciativa da lei é da competência privativa do Chefe do respectivo Poder, ou seja, o Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO LEGISLATIVO – ORIGEM – SERVIÇO DO EXECUTIVO. Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO – EXECUTIVO – DISCIPLINA – INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. (ADI 2443, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Verifica-se pelo exposto no art. 1.º do presente projeto de lei, o estabelecimento de obrigação aos responsáveis pela atualização dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santa Catarina, nas redes sociais em que é possível a interação.

Sem dúvida, trata-se de interferência nas atividades do Pode Executivo e atribuições dos respectivos servidores, razão pela qual, o projeto em análise viola o princípio constitucional da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2.º da Constituição Federal e art 32, da Constituição do Estado.

De outro viés, tratando-se de projeto de lei que impõe atribuição à órgão da administração pública e dos respectivos servidores, ele padece de vício de origem, pois tal medida é da competência privativa do Governador do Estado, na forma do art. 61, § 1.º, inciso II, letra a) da Constituição Federal e art. 50, § 2.º, incisos II e IV, da Constituição Estadual.

Nesse sentido a Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

...

Art. 61.....

.....

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

....

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

No mesmo sentido a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 32 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

...

Art. 50º — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo.
(ADI 2417, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2003, DJ 05-12-2003 PP-00024 EMENT VOL-02135-06 PP-01092)

Consoante o estabelecido na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Santa Catarina, precedentes do Supremo Tribunal Federal, as leis que regulam procedimento adotado no âmbito da Administração Pública, assim como a competência dos respectivos órgãos, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao mérito, embora reconhecido o direito à informação e a livre manifestação do pensamento e opinião, é de se reconhecer também que não existem direitos absolutos, pois o exercício de qualquer direito está sujeito ao respeito aos direitos da coletividade em geral. Na análise do projeto de lei, não é possível entrar na seara da ponderação de direitos já que o projeto de lei simplesmente proíbe a exclusão de qualquer mensagem comentários ou afins o que torna absoluto o direito de qualquer pessoa inobstante os prejuízos que possa causar a indivíduos ou à coletividade, afrontando norma Constitucional, assim como pela colisão desse direito com outros de mesmo status.

Nesse sentido a doutrina reconhece que não há direitos absolutos, nem mesmo o direito à liberdade de expressão:

Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, na obra Curso de Direito Constitucional, lecionam:

“(…) A liberdade de expressão encontra limites previstos diretamente pelo constituinte, como também descobertos pela colisão desse direito com outros de mesmo status.

O constituinte brasileiro, no art. 220 da Lei Maior, ao tempo em que proclama que não haverá restrição ao direito de manifestação de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

pensamento, criação, expressão e informação, no § 1.º, que "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social", ressalva que assim o será, "observado o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV". Dessa forma, admite a interferência legislativa para proibir o anonimato (IV), para impor o direito de resposta e a indenização por danos morais e patrimoniais e à imagem (V), para preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (X), para exigir qualificação profissional dos que se dedicam aos meios de comunicação (XIII) e para que se assegure a todos o direito de acesso à informação (XIV). Prevê também a restrição legal à publicidade de bebidas alcoólicas, tabaco, medicamentos e terapias (art. 220, § 4.º). Impõe, ainda, para a produção e a programação das emissoras de rádio e de televisão, o "respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família", confiando à lei federal a tarefa de estabelecer meios para a defesa desses valores (art. 220, § 3, II).(pg. 356/357)¹

"(...) OUTRO LIMITE IMANENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, TAMBÉM DESCOBERTO PELA JURISPRUDÊNCIA AMERICANA E ESPALHADO MUNDO AFORA, REFERE-SE A MENSAGENS QUE PROVOCAM REAÇÕES DE VIOLENTA QUEBRA DA ORDEM. TAIS SITUAÇÕES NÃO COMPÕEM O ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ESTANDO EXCLUÍDAS DOS LIMITES INTERNOS DESSE DIREITO." (p. 359)²

Ademais disso o acesso à informação encontra-se regulado através da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Diante do exposto e pelos fundamentos supra, o Parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0393.9/2019, por vício de origem e no mérito, por vedar de forma absoluta, a exclusão de qualquer informação.

É o parecer.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

LORENO WEISSHEIMER
PROCURADOR DO ESTADO

¹ Mendes, Gilmar Ferreira, Mártires Coelho, Inocêncio e Gonet Branco, Paulo Gustavo, in Curso de Direito Constitucional Editora Saraiva, São Paulo. 2007, pg. 356/357)

² Op cit, pg. 359.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC12962/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do(a) Procurador(a)
do Estado Loreno Weissheimer, exarado nos autos do
Processo SCC12962/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2019.

Evandro Régis Eckel
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 12962/2019

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 0393.9/2019, que proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santa Catarina nas redes sociais e dá outras providências. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 467/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado pelo Dr. Evandro Régis Eckel, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 467/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil -CC.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO
CONSULTORIA TÉCNICA

Florianópolis, 06 de dezembro de 2019.

PARECER nº 63/2019

Processo nº SCC 00012964/2019

Assunto: CI 011-CC-DIAL-GEMAT_SEC - Exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 03939/2019, que *“Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santo Catarina nas redes sociais e dá outras providências”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vem a esta Consultoria da Secretaria Executiva de Estado de Comunicação, por meio da CI 11-CC-DIAL-GEMAT_SEC, proveniente da diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, pedido de exame e emissão de parecer a respeito da matéria posta no Projeto de Lei nº 03939/2019, que *“Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santo Catarina nas redes sociais e dá outras providências”*.

Examinado o Projeto de Lei, opina-se.

De acordo com a justificativa do referido Projeto de Lei, a proposição visa coibir a Administração Pública do Estado de Santa Catarina de cercear a liberdade de expressão de postagens em redes sociais oficiais do Governo, seja em casos de bloqueio usuários, bloqueio de comentários ou apagar mensagens postadas.

Em respeito às competências funcionais das instituições estaduais, no âmbito desta Secretaria Executiva de Comunicação emite-se parecer sob o ponto de vista **estrito** da divulgação de mensagens em mídias sob controle estatal.

Em que pese a importância do respeito à liberdade de expressão, há que se evitar a propagação de publicações com conteúdo ilícito e/ou ofensivo, sobretudo quando postada por terceiro.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO
CONSULTORIA TÉCNICA**

É dever do Estado manter um mínimo de responsabilidade editorial pelo que é publicado em suas redes sociais, de forma a não permitir que pessoas mal intencionadas se favoreçam das plataformas governamentais para promover lesão de direitos e propagação de crimes como os discursos de ódio.

Assim nos parece que, inobstante se reconheça a importância da proteção da liberdade de expressão - objeto do Projeto de Lei sob análise -, deva ser ampliada a discussão da proposição legislativa a fim de que não se crie um ambiente propício ao cometimento de atos ilícitos, possibilitando a remoção de conteúdos que comprometam outros direitos e princípios democráticos.

Deixa-se, entretanto, de se emitir parecer quanto os demais aspectos jurídicos que envolvem a matéria, sobretudo a análise da legalidade e constitucionalidade da proposição.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Rodrigo S. Graciosa
Consultor
OAB/SC 13.079



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0393.9/2019

PARECER NO AMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0393.9/2019. AUTORIA DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO QUE “PROÍBE DE DELETAR MENSAGENS, COMENTÁRIOS E AFINS, VISÍVEIS AO PÚBLICO DOS PERFIS E PÁGINAS DO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA NAS REDES SOCIAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A NÃO MANIPULAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO.

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Ana Campagnolo com a pretensão proibir que os responsáveis pela atualização de páginas e perfis do Governo do Estado bloqueiem usuários e/ou deletem mensagens visíveis ao público, sejam elas quais forem.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 29 de outubro de 2019, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.



Diante da repercussão do tema, e com base no art. 71, XV do Regimento Interno desta Casa, solicitei diligência à Procuradoria Geral do Estado (PGE), por meio do Parecer 467/19-PGE (fls. 12 a 16), bem como também obtivemos manifestação da Secretaria Executiva de Comunicação (Parecer nº 63/2019, fls. 19 a 20).

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, saliento que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o autor, o presente projeto “proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santa Catarina nas redes sociais e adota outras providências.”

Das diligências solicitadas, a Procuradoria Geral do Estado (Parecer 467/19-PGE (fls. 12 a 16) manifestou-se pela inconstitucionalidade alegando vício de iniciativa e a Secretaria Executiva de Comunicação (Parecer nº 63/2019, fls. 19 a 20) se manifestou apenas sob o aspecto estrito da divulgação de mensagens em mídias sob controle estatal, não analisando os aspectos jurídicos da matéria.

A opinião pública é um julgamento compartilhado por inúmeras pessoas que não necessariamente se conhecem, mas que fazem parte de um mesmo grupo. Sua capacidade de mobilização e coesão pode erguer e derrubar governos, influenciar decisões, mudar os rumos da história. Num governo democrático, o papel da opinião pública é ainda mais relevante: é ela que legitima e sustenta o governo e que, por isso mesmo, precisa estar atento a ela.

Numa democracia, os governantes têm como um de seus principais objetivos o poder de tomar decisões em prol da sociedade que o escolheu por meio do voto. Se o governante não atende às expectativas do povo, é substituído por outro. Se o representante pretende-se manter na função por um período mais longo, ele deve conhecer a opinião dos cidadãos que o escolheu e que têm o poder final



sobre seu mandato, para poder agir em conformidade com o que esperam. Aí reside a importância de ouvir a opinião pública. Ora, pode-se dizer até que, se os comentários e mensagens de insatisfação com o governo são deletadas, está havendo manipulação na formação da opinião popular.

A Constituição Federal, art. 220, reconhece que não haverá restrição ao direito de manifestação de pensamento, criação, expressão e informação, vejamos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Ainda sob o aspecto constitucional, o art. 5º, IV, V, IX, e XIV da CF/88, garante a manifestação do pensamento e admite a interferência legislativa para proibir o anonimato, além de assegurar o direito de resposta proporcional ao agravo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;



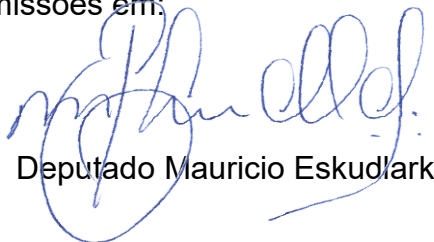
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Desta forma, concluo que o projeto visa garantir o direito à liberdade de expressão e impede que a opinião pública seja manipulada por pesquisas que podem apresentar resultados distorcidos da realidade.

Também verifico que o projeto não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual, não incorrendo assim, em vício de iniciativa, podendo seguir sua tramitação para análise de mérito neste Parlamento.

Ante o exposto, presente os aspectos constitucionais e de interesse público, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0393.9/2019, de autoria da Deputada Ana Campagnolo.

Sala das comissões em:

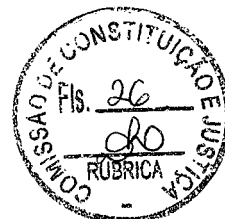


Deputado Mauricio Eskudlark



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MURÍCIO ESKUDLARK, referente ao

Processo PL/0393.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 22 a 25.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/07/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Coordenador das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0393.9/2019

“Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santa Catarina nas redes sociais e adota outras providências.”

Procedência: Deputada Ana Campagnolo

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº. 0393.9/2019, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que “Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santa Catarina nas redes sociais e adota outras providências.”

Em suma, a proposição em tela tem por finalidade impedir qualquer pessoa que seja responsável por realizar a atualização da página ou do perfil do Governo do Estado de Santa Catarina nas redes sociais, de bloquear usuários e/ou comentários, deletar comentários e mensagens, visíveis ao público, sejam elas quais forem, incluídas as páginas e perfis do próprio Governador do Estado.

A proposta foi distribuída a Comissão de Constituição e Justiça, de onde obteve parecer favorável daquele órgão fracionário sob relatoria do Deputado Maurício Eskudlark.

Em seguida, a proposição em apreço fora distribuída a este sodalício, de onde a época enquanto Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público avoquei sua relatoria.

É o relatório.



II – VOTO

A esta Comissão de mérito incumbe examinar o interesse público das matérias afetas aos temas descritos no art. 80, em cumprimento ao preceituado no inciso III do art. 144, todos dispositivos do Regimento Interno deste Poder.

Nessa seara, compreendo que para a análise do interesse público da proposição, que nada mais reside em definir¹ “interesse público possui substrato material, residente na persecução do bem comum e no respeito à dignidade da pessoa humana, sendo fundamento, critério e limite de todo agir da Administração Pública.”

Neste aspecto, ao observar o intento da proposição, denota-se que a autora almeja impedir a adoção de restrições por páginas vinculadas ao Poder Executivo, inclusive as próprias páginas do Governador do Estado em determinadas ocasiões, com a finalidade de garantir que o público em geral possa emitir sua livre opinião em tais recintos sem que lhes seja tolhido qualquer possibilidade de manifestação.

Ocorre que, salvo melhor juízo, em que pese a autora fundamentar sua proposição em caso ocorrido nos Estados Unidos da América, ocasião em que o Ex-Presidente Donald Trump fora impedido de apagar comentário em sua rede social, ante o caráter reconhecidamente aberto da liberdade de expressão, *data vênia máxima*, compreendo que sob território brasileiro, a mesma hipótese não se aplica.

No caso em apreço, compreendo que muito embora seja recomendável que o ambiente das redes sociais propicie um debate político apropriado a natureza das páginas abordadas, não incumbe ao Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina impor restrições de ordem delimitadoras ao exercício ou não de um direito de manifestação a outro órgão do Estado de Santa Catarina.

¹ PAULO OTERO, Direito do procedimento administrativo, I, Coimbra, 2016.



Sob tal viés, em que pese as páginas do Governo do Estado possuírem em tese natureza pública, incumbe sim ao administrador da página o livre arbítrio para excluir ou ocultar mensagens que possuam conteúdo desabonador ao bom debate, sem que exista qualquer comando normativo que o impeça de assim fazer.

A seguir tal linha de raciocínio, mesmo que eventual página do Poder Executivo de Santa Catarina venha a cercear comentário de internauta, ao mesmo ainda resta a oportunidade de manifestar-se livremente em sua própria página, seja ela qual rede social for, desde que respeite claramente o programa de diretrizes que cada portal de acesso possui. Ou seja, a liberdade de expressão e ao pensamento é notadamente aberta.

A própria Constituição Federal assim delimita em seu art. 220, que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Precedente² do Supremo Tribunal Federal bem fundamenta tal enunciado:

Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

Do comando jurisprudencial supracitado, observa-se ao mesmo tempo que é o Poder Judiciário garantidor do direito a liberdade de expressão, não é a ele conferida a hipótese de ser um cerceador, ou um alicerce a uma ou outra opinião, deixando o ambiente de debates livre como ele deve ser.

² ADPF 130, rel. min. Ayres Britto, j. 30-4-2009, P, DJE de 6-11-2009.] = Rcl 18.566 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2014, dec. monocrática, DJE de 17-9-2014 Vide Rcl 22.238, rel. min. Roberto Barroso, j. 6-3-2018, 1ª T, DJE de 10-5-2018



Ainda melhor argumentando as razões que ao meu juízo prejudicam o interesse público da matéria, denota-se que a autora almeja impedir ações de tal natureza em páginas pessoais do Chefe do Poder Executivo, ou seja, intervir por meio de comando normativo estadual no livre arbítrio privado de uma pessoa.

Deste modo, salvo melhor juízo, por interveniência direta no embate político que é pertinente a plena liberdade de expressão, compreendo que o presente Projeto de Lei merece ser rejeitado.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 144, III, do Regimento Interno, entendo que a matéria não converge ao bom interesse público, motivo pelo qual voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0393.9/2019.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0393.9/2019

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, pedi vista ao Projeto de Lei nº 0393.9/2019, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, o qual, conforme se depreende de seu art. 1º, tem como objetivo determinar que o Poder Executivo Estadual, por meio dos responsáveis pela atualização dos seus perfis e páginas nas redes sociais em que haja possibilidade de interação, fique proibido de bloquear usuários e/ou comentários e de deletar as respectivas mensagens visíveis ao público, sejam quais forem, incluídas as páginas e perfis do Chefe do Poder Executivo Estadual, quando utilizadas para divulgação de ações e/ou agenda de Governo.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Relator, Deputado Maurício Eskudlark, emitiu Parecer pela admissibilidade da matéria, aprovado na Reunião do dia 14 de julho de 2020 (pp. 18/21), consubstanciado nas razões e fundamentos que a seguir transcrevo:

[...]

A opinião pública é um julgamento compartilhado por inúmeras pessoas que não necessariamente se conhecem, mas que fazem parte de um mesmo grupo. Sua capacidade de mobilização e coesão pode erguer e derrubar governos, influenciar decisões, mudar os rumos da história. Num governo democrático, o papel da opinião pública é ainda mais relevante: é ela que legitima e sustenta o governo e que, por isso mesmo, precisa estar atento a ela.

Numa democracia, os governantes têm como um de seus principais objetivos o poder de tomar decisões em prol da sociedade que o escolheu por meio do voto. Se o governante não atende às expectativas do povo, é substituído por outro. Se o representante pretende-se manter na função por um período mais longo, ele deve conhecer a opinião dos cidadãos que o escolheu e que têm o poder final sobre seu mandato, para poder agir em conformidade com o que esperam. Aí reside a importância de ouvir a opinião pública. Ora, pode-se dizer até que, se os comentários e mensagens de insatisfação com o governo são deletadas, está havendo manipulação na formação da opinião popular.



A Constituição Federal, art. 220, reconhece que não haverá restrição ao direito de manifestação de pensamento, criação, expressão e informação, vejamos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Ainda sob o aspecto constitucional, o art. 5º, IV, V, IX, e XIV da CF/88, garante a manifestação do pensamento e admite a interferência legislativa para proibir o anonimato, além de assegurar o direito de resposta proporcional ao agravo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Desta forma, **concluo que o projeto visa garantir o direito à liberdade de expressão** e impede que a opinião pública seja manipulada por pesquisas que podem apresentar resultados distorcidos da realidade.

(grifo acrescentado)

[...]

Nesse sentido, peço vênias para discordar da Relatora nesta Comissão, Deputada Paulinha, e corroboro as manifestações apresentadas pelo Deputado Maurício Eskudlark no Parecer aprovado na CCJ, no sentido de que o



texto constitucional de 1988 consagra a liberdade de expressão, conforme previsão dos incisos IV, V, IX e XVI do art. 5º, assegurando a qualquer indivíduo o direito de se manifestar, buscar e receber ideias e informações, por meio de linguagem oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação.

Nesse passo, constata-se que a proposição em foco é de relevante **interesse público**, e, portanto, encontra-se apta à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com fundamento nos regimentais arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, por dissentir do seu Relator, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0393.9/2019, já admitido, precedentemente, pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☐unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☒maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao

Processo PL03939/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 29-32.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☐	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☒

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 04/08/2021

Coordenadoria das Comissões

Volnei Weber



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0393.9/2019

"Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santo Catarina nas redes sociais e dá outras providências." (sic)

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que, conforme descrito no art. 1º da proposição, objetiva determinar que o Poder Executivo Estadual, por meio dos responsáveis pela atualização dos seus perfis e páginas nas redes sociais em que haja possibilidade de interação, fique proibido de bloquear usuários e/ou comentários e de deletar as respectivas mensagens visíveis ao público, sejam quais forem, incluídas as páginas e perfis do Chefe do Poder Executivo Estadual, quando utilizadas para divulgação de ações e/ou agenda de Governo.

O Projeto inaugurou sua tramitação em 29 de outubro de 2019 e, a seguir, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, após diligenciamento, obteve voto pela admissibilidade, da lavra do Deputado Maurício Eskudlark, que restou aprovado, por unanimidade, na Reunião virtual do dia 14 de julho de 2020 (pp. 19/23 dos autos eletrônicos).

Posteriormente, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a matéria foi rejeitada, por maioria, à luz do voto exarado pela Relatora, Deputada Paulinha, na Reunião do dia 4 de agosto de 2021 (pp. 24/27 e 31).



Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, na qual fui designado para relatoria, na forma regimental.

À proposição não foi apresentada nenhuma Emenda até a presente data.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 81 do mesmo estatuto interno.

Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ (arts. 146, I, e 149, parágrafo único do Rialesc), constato que a medida versada no Projeto em comento tem por finalidade impedir que o responsável por realizar a atualização da página ou do perfil do Governo do Estado de Santa Catarina nas redes sociais bloqueie usuários e/ou comentários, delete comentários e mensagens, visíveis ao público, sejam quais forem, incluídas as páginas e perfis do próprio Governador do Estado, quando utilizadas para divulgação de ações e/ou agenda de governo.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, visto que busca regulamentar o uso dos recursos tecnológicos que promovem a atualização dos perfis e páginas nas redes sociais do Poder Executivo de Santa Catarina, e pondero que a interação com a sociedade



catarinense é imprescindível para aperfeiçoar a transparência das ações de Governo, bem como para fortalecer o debate democrático em torno das políticas públicas demandadas pela comunidade. Sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reiterando achar-se configurado o interesse coletivo quanto à norma material almejada, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0393.9/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA
TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) DEPUTADO MARCOS VIEIRA, referente ao

Processo PL./0393.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 402 42

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Ada de Luca	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☐	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/12/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

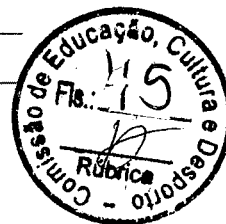


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em sua reunião de 15 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0393.9/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021


Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

A Senhora Deputada Luciane Maria Carminatti, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0393.9/2019, o Senhor Deputado Ismael dos Santos, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2022

 Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0393.9/2019

"Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santo Catarina nas redes sociais e dá outras providências." (sic)

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Ismael dos Santos

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei autuado sob o nº 0393.9/2019, iniciado pela Deputada Ana Campagnolo, que, conforme expresso no art. 1º da proposição, objetiva proibir o Poder Executivo estadual, por meio dos responsáveis pela atualização dos seus perfis e páginas nas redes sociais, em que haja possibilidade de interação, de bloquear usuários e/ou comentários e de apagar as respectivas mensagens visíveis ao público, sejam quais forem, incluídas as páginas e perfis do Chefe do Poder Executivo estadual, quando utilizadas para divulgação de ações e/ou agenda de Governo.

O Projeto iniciou sua tramitação em 29 de outubro de 2019 e, a seguir, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, após diligenciamento, obteve voto pela admissibilidade, da lavra do Deputado Maurício Eskudlark, que restou aprovado, por unanimidade, na Reunião virtual do dia 14 de julho de 2020 (pp. 19/23 dos autos eletrônicos).

Posteriormente, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a matéria foi rejeitada, por maioria, à luz do voto exarado pela Relatora, a Deputada Paulinha, na Reunião do dia 4 de agosto de 2021 (pp. 24/27 e 31).



Na sequência, a proposta foi aprovada, unanimemente, na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, sob a relatoria do Deputado Marcos Vieira (pp. 32/35), tendo, finalmente, aportado nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto e sido designado à minha relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

À proposição não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório do principal.

II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, a competência configurada a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto é a de analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 78 do mesmo Diploma.

Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ (arts. 146, I, e 149, parágrafo único do Rialesc), mudando-se o que pode ser mudado, constato que a medida versada no Projeto em comento tem por finalidade impedir que o responsável por realizar a atualização da página ou do perfil do Governo do Estado de Santa Catarina nas redes sociais bloqueie usuários e/ou apague comentários e mensagens, visíveis ao público, sejam quais forem, incluídas as páginas e perfis do próprio Governador do Estado, quando utilizadas para divulgação de ações e/ou agenda de governo.

Assim, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei em tela tem o condão de assegurar o direito à informação e à livre manifestação, portanto de legítimo interesse social, uma vez que a interação com a sociedade catarinense é

fundamental para aperfeiçoar a transparência das ações de Governo, bem como para fortalecer o debate democrático em torno das políticas públicas demandadas pela sociedade.

Entretanto, pondero que o exercício de qualquer direito está sujeito ao respeito de outros direitos da coletividade em geral e, dessa forma, a providência de filtrar publicações de opiniões e/ou conteúdos ofensivos, abusivos, antidemocráticos, pornográficos, bem como a veiculação de notícias falsas e de outros conteúdos que favoreçam pessoas mal-intencionadas, parece-me uma medida prudente e necessária, bem como um dever do Estado em manter um mínimo de responsabilidade editorial em suas redes sociais, entendimento corroborado pela a própria Secretaria Executiva de Comunicação, por meio de sua Consultoria Técnica, que orientou a sua análise acerca do Projeto de Lei nº 0393.9/2019, no contexto da diligência externa acostada nos autos [Parecer nº 63/2019, de 6 de dezembro de 2019, às pp. 17/18].

Pois bem. É cediço que Carta Republicana, em seu art. 220, estabelece que a manifestação do pensamento, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, entretanto, a contrapeso disso, a doutrina reconhece que não há direitos absolutos, nem mesmo o direito à liberdade de expressão, e que essa liberdade não deve colidir com direitos da coletividade e demais princípios democráticos e valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Considerando tal ponderação, entendo necessária a apresentação da anexada Emenda Substitutiva Global, pois não me parece razoável, simplesmente, vedar, de forma absoluta, a exclusão de qualquer informação das plataformas governamentais, sobretudo aquela relativas a postagens com conteúdos ilícitos, ofensivos e que atentem contra a dignidade da pessoa e das instituições democráticas, as quais, a meu ver, merecem ser evitadas em todos os meios de comunicação.



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 78, XXIV, XXV e XXVI, 144, III, e 209,III, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0393.9/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento em anexo.**

Sala das Comissões,

Deputado Ismael dos Santos
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0393.9/2019

O Projeto de Lei nº 0393.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0393.9/2019

Dispõe sobre a remoção de mensagens ou comentários e o bloqueio de usuários nas redes sociais e plataformas digitais oficiais do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ao servidor e/ou agente público é vedado remover mensagem, comentário, ou afins das redes sociais e/ou plataformas digitais oficiais do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, assim como, bloquear os respectivos usuários, incluídas as páginas e os perfis oficiais do Chefe do Poder Executivo estadual quando utilizados para a divulgação de políticas e/ou ações públicas, inerentes ao direito à livre manifestação do pensamento, expressão e informação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o servidor e/ou agente público responsável pela administração das redes sociais e/ou plataformas digitais oficiais de órgãos do Poder Executivo estadual poderá remover das redes sociais e/ou plataformas digitais sob seu domínio, mensagens que contenham:

I – linguagem imprópria, discriminatória e/ou sexista, vulgar e/ou incivilizada;

II – conteúdos pornográficos;

III – notícias sabidamente falsas (*fake news*);

IV – violação dos direitos humanos, especialmente quanto aos direitos dos mais vulneráveis;

V – violação do direito à imagem, à honra, à privacidade, à intimidade da pessoa; e

VI – violação de qualquer outro direito social e/ou que atente contra a dignidade da pessoa humana.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.



§ 1º Na hipótese do *caput*, o infrator será notificado para efetuar o pagamento à Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua notificação, observados o direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

§ 2º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ISMAEL DOS SANTOS, referente ao

Processo PL/0393.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 46 e 51.

OBS.:

Parlamentar	Absença	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti Substituída pelo Dep. Adriano Pereira	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☐	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Ismael dos Santos	☐	☒	☐
Dep. Altair Silva	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 10/05/2022

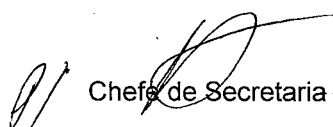
Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões

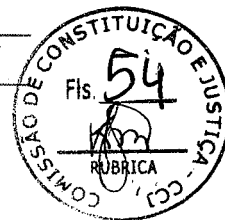


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião de 10 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0393.9/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2022

 Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0393.9/2019, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (às pp. 42/43) AO PROJETO DE LEI Nº 0393.9/2019

“Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santo Catarina nas redes sociais e dá outras providências.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) os autos do Projeto de Lei autuado sob nº 0393.9/2019, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, com ementa acima transcrita, para análise da Emenda Substitutiva Global de pp. 42/43, apresentada no âmbito da Comissão de Administração, Trabalho e Serviço Público (CTASP), em cumprimento ao comando do parágrafo único do art. 144 do Rialese, c/c o disposto no Enunciado CCJ nº 002/2016¹.

Principiando sua regimental tramitação nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi a proposição parlamentar original distribuída à análise do Relator, Deputado Maurício Eskudlark, o qual, na Reunião de 26/11/2019, logrou incidentalmente aprovar (por unanimidade) Requerimento de Diligência Externa (às pp. 5 e 6) à Casa Civil do Gabinete do Governador do Estado, visando coligar aos autos manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) sobre a matéria em objeto.

¹ O Enunciado nº 002/2016, da CCJ, estabelece que “Considerando o disposto no Regimento Interno da Assembleia (especialmente o comando do seu art. 208, e ressalvados os casos dos processamentos próprios das proposições especiais referidos nos arts. 264 a 333), **e visando a economia processual**, depois do primeiro parecer na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, os autos retornarão à CCJ somente ao final da tramitação inicialmente designada pelo 1º Secretário da Mesa, para a **exclusiva análise de constitucionalidade e legalidade** do conjunto das emendas de mérito eventualmente aprovadas nas demais comissões”. (Grifos acrescentados)



À p. 9 consta o Ofício nº 1621/CC-DIAL-GEMAT, de 16/12/2019 (lido no Expediente da Sessão Plenária de 06/02/2020), por meio do qual o Chefe da Casa Civil, por ordem do Governador do Estado, encaminhou resposta a este Poder Legislativo à Diligência Externa requerida, informando que a PGE, nos termos do Parecer nº 467, de 2019 (às pp. 10 a 16), “concluiu pela inconstitucionalidade do PL em questão, visto que ‘[...] trata-se de interferência nas atividades do Poder Executivo e atribuições dos respectivos servidores, razão pela qual o projeto em análise viola o princípio constitucional da separação dos Poderes de Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e art. 32 da Constituição do Estado. [...]”.

Não obstante, na sequência processual, por ocasião da Reunião da CCJ, de 14/07/2020, fundada em Relatório e Voto do Relator originalmente designado, Deputado Maurício Eskudlark, foi exarado Parecer pela admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 0393.9/2019, sem emendas acessórias.

Em seguida, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), em Reunião de 04/08/2021, por maioria de votos de seus membros, foi aprovado Parecer (constante às pp. 24 a 27) fundado em Voto de sua então Relatora, Deputada Paulinha, pela rejeição.

Após, no âmbito da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia (CECTME), em Reunião datada de 15/12/2021, foi adotado como Parecer daquele Colegiado (constante às pp. 32 a 35) o Relatório e Voto de seu Relator, Deputado Marcos Vieira, também em sua redação original.

Na continuidade de seu périplo fracionário, já no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em Reunião de 10/05/2022, o Deputado Ismael dos Santos, naquele âmbito designado à relatoria, logrou unanimemente aprovar Emenda Substitutiva Global (às pp. 42 e 43) à redação originalmente proposta pela Deputada Ana Campagnolo, nestes termos:



PROJETO DE LEI Nº 0393.9/2019

Dispõe sobre a remoção de mensagens ou comentários e o bloqueio de usuários nas redes sociais e plataformas digitais oficiais do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ao servidor e/ou agente público é vedado remover mensagem, comentário, ou afins das redes sociais e/ou plataformas digitais oficiais do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, assim como, bloquear os respectivos usuários, incluídas as páginas e os perfis oficiais do Chefe do Poder Executivo estadual quando utilizados para a divulgação de políticas e/ou ações públicas, inerentes ao direito à livre manifestação do pensamento, expressão e informação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o servidor e/ou agente público responsável pela administração das redes sociais e/ou plataformas digitais oficiais de órgãos do Poder Executivo estadual poderá remover das redes sociais e/ou plataformas digitais sob seu domínio, mensagens que contenham:

- I – linguagem imprópria, discriminatória e/ou sexista, vulgar e/ou incivilizada;
- II – conteúdos pornográficos;
- III – notícias sabidamente falsas (*fake news*);
- IV – violação dos direitos humanos, especialmente quanto aos direitos dos mais vulneráveis;
- V – violação do direito à imagem, à honra, à privacidade, à intimidade da pessoa; e
- VI – violação de qualquer outro direito social e/ou que atente contra a dignidade da pessoa humana.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o infrator será notificado para efetuar o pagamento à Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua notificação, observados o direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.



§ 2º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091–Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o que se impõe, com fundamento no inciso XV do regimental art.72².

II – VOTO

Em atenção ao cometimento regimental deste Colegiado, expressado no inciso XV do regimental art. 72, constato a regularidade do processamento prévio da proposição em análise.

Como acima relatado, após o Parecer da CCJ que inaugurou o processamento da instrução fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, em subsequente comissão de mérito (Comissão de Educação, Cultura e Desporto) à proposição foi aprovada a Emenda Substitutiva Global acima transcrita **cuja juridicidade igualmente constato (inclusive, quanto à técnica legislativa)**, na esteira do comandado no parágrafo único do regimental art. 144³, c/c com o disposto no Enunciado nº 002/2016, da CCJ.

Ante o exposto, é o meu voto exclusivamente pela **constitucionalidade e legalidade** da Emenda Substitutiva Global de pp. 42 e 43 dos autos eletrônicos, nos termos do Enunciado nº 002, de 2016, desta CCJ, restando a matéria apta à soberana deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, tendo em vista que concluído o ciclo processual de tramitação fracionária do Projeto

² O art. 72, XI, do Rialeosc, estabelece que compete à CCJ manifestar-se sobre “a regularidade da tramitação processual das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição (...)”;

³ O parágrafo único do art. 144, do Rialeosc, estabelece que “a proposição emendada nas Comissões retornará à Comissão de Constituição e Justiça para o exame da constitucionalidade e legalidade (...)”;



de Lei nº 0393.9/2019 predeterminado no Despacho inicial do 1º Secretário da Mesa (à p. 2).

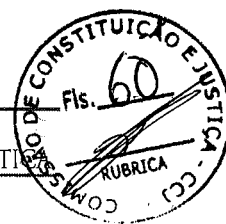
Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL./0393.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 55 259.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/06/2022

Coordenadoria das Comissões Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



TERMO DE RÉMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 22 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com Aprovação da(s) Emenda(s) Substitutiva(as) Global ao Processo Legislativo PL/0393.9/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2022.


Chefe de Secretaria